

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

LAYSA VIEIRA VICTOR

IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS

Guarapari/ES

2019

LAYSA VIEIRA VICTOR

IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Antonio Ricardo Zany.

Guarapari/ES
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI
2019

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS**. elaborado pela aluna LAYSA VIEIRA VICTOR foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Guarapari, ____ de _____ 2019.

Prof. Me Antonio Ricardo Zany
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. Mariana Mutiz
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Kélvia Faria Ferreira
Faculdades Doctum de Guarapari

Dedico este TCC aos meus pais que me apoiaram em todos os momentos de minha vida acadêmica e ao meu namorado que foi capaz de suportar todos os meus momentos de estresse durante o processo.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus por me proporcionar essa grande vitória de me formar numa instituição maravilhosa como a Faculdade Doctum de Guarapari, onde tive todo o apoio educacional e emocional. Venho também agradecer a todos os professores que de alguma forma colaboraram para o meu desenvolvimento como profissional, em especial agradeço aos meus familiares por todos os momentos difíceis que passaram comigo durante toda a produção do TCC e ao meu namorado por me ajudar nas pesquisas e discussões sobre o tema.

Seja forte e corajoso! Não fique desanimado, nem tenha medo, porque eu, Senhor, o seu Deus, estarei com você em qualquer lugar para onde você for! (Josué 1;9, 2005, p.208).

ABREVIATURAS E SIGLAS

CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral

CTN - Código Tributário Nacional

CCIF - Centro de Cidadania Fiscal

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

IBS - Imposto sobre Bens e Serviços

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

ISS-Impostos Sobre Serviço

IVA - Imposto sobre o Valor Adicionado

PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social

IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS

Laysa Vieira Victor¹

Me Antonio Ricardo Zany²

RESUMO

Este Trabalho de conclusão de curso tem o propósito de demonstrar que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2019 tem como uma de suas principais características ser um ajuste fiscal e não tende a ser uma reforma tributária como se tem discorrido sobre o assunto, uma vez que uma reforma tributária é de uma alta complexidade já que consiste em mudar quase que o cenário fiscal do país em sua totalidade, por esse motivo, não é uma ferramenta jurídica apropriada para o atual momento em que vive a sociedade. A Proposta busca substituir cinco tributos para torná-los apenas um, porém, poderiam ser aperfeiçoados ao invés de substituídos, pois já existem no Código Tributário Nacional (CTN) por muitos anos. A referida proposta de nº 45 nos traz o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), onde tem em suas características como um dos principais pontos a não cumulatividade plena, que em tese tem muita força em nosso ordenamento jurídico. Sem criar obstáculos, a não cumulatividade já é bem conhecida, afinal o CTN nos tempos de hoje tem seus conceitos vastamente divulgados, onde busca o aprimoramento e não a substituição da legislação tributária do Brasil. O IBS incidirá desde a produção até o comércio, com a justificativa de que o princípio da não cumulatividade irá oferecer a vantagem do crédito fiscal, dos impostos quitados anteriormente. À vista disso, o IBS quando unir cinco tributos, será o estopim de uma alavancada na alíquota tributária, onde consumidor final vai arcar com uma parte do ônus tributário. Se a proposta tem a tendência de aumentar a alíquota tributária, num país cujo encargos relacionados a tributos já são muito mais altos que o suficiente, a aceitação de tal via de simplificação não será tão bem aceita como se espera, muito pelo contrário, trará divergências nítidas entre os contribuintes que não estarão satisfeitos com a decisão e o Governo.

Palavras-chave: PEC 45/2019. Reequilíbrio de Receitas e Despesas. IBS e IVA. Impostos não cumulativos. Reforma Tributária.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda em Direito. E-mail:laysavieiravictor@hotmail.com

² Mestre em Ciências Navais pela Escola de Guerra Naval - MB. E-mail:comandantezany@yahoo.com.

Este TCC busca mostrar de forma detalhada que a Emenda Constitucional 45/2019 não é a ferramenta jurídica adequada para as possíveis alternâncias no sistema tributário nacional (STN), que já está em vigor por 53 anos de idade, data de sanção do Código Tributário Nacional (CTN).

O STN possui atualmente sua conduta com base nas doutrinas, legislações, jurisprudência etc., aos quais devem sempre buscar o aperfeiçoamento e não o desleixo e descaso do concentrado conteúdo tributário Brasileiro.

Por tal motivo, devemos aperfeiçoá-lo, não unificar 5 (cinco) tributos, apenas para atender uma parte da sociedade e não visando a sociedade como um todo, a qual, fere os princípios da próprio CTN.

Os empresários buscaram por anos alterações que diminuíssem a alta alíquota tributária de impostos com incidências indiretas e principalmente diretas, os mesmos com mudanças na progressividade das alíquotas e sendo deduzidos o Imposto de Renda (IRPF) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), baseando sempre nos pensamentos que acompanham o princípio da progressividade e a faculdade de contribuição.

Existem outros tributos que poderiam participar da unificação, como por exemplo: Imposto sobre Exportação, Imposto sobre Importação, Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e o IPVA. Pois são pagos valores exorbitantes às camadas municipal, estadual e federal, sem haver benefício amplo ou existente para as atividades que têm tributos a pagar.

Com isso, pode se chegar à conclusão que o princípio não cumulativo, já existente, poderia ser melhorado e não passar por uma substituição igual a PEC quer fazer, colocando uma pedra em cima do referido princípio, para seguir com novos caminhos, mesmo que seguindo modelos internacionais. Essa deveria ser a opção mais favorável ao crescimento e amadurecimento tributário no país?

Abordando o assunto sobre pontos negativo e positivo, sendo os negativos em maior número, que colocam a proposta em uma pretensão indesejada ao governo, já que o mesmo quer fazer com que ela seja aceita. Falando sobre o lado positivo da PEC, esta se encaminha a ser um modelo central das linhas de estimativa de incidência sobre IBS, que também abrange o Imposto Sobre Serviço, que resultará na resolução do debate que estava em questão sobre a competência entre outros tributos.

Em compensação, pontos negativos a serem observados são: aumento do percentual da alíquota que irá incidir sobre o IBS; exclusão da CFEM na proposta, sendo que faz parte dos tributos existentes em empresas de mármore e granito, por exemplo, que é um ramo muito forte no sul do Estado do Espírito Santo; a substituição de 3 impostos e 2 taxas do acervo tributário que o país proporciona, quando a opção mais benéfica, seria o estudo para melhorar sua eficiência; falta coesão quando se confirma que os impostos vigentes não têm potencial característico para cobrança com a não cumulatividade, até porque a mesma está fixa no CTN, com vasta jurisprudência, legislação e doutrina.

As atuais discussões sobre as novas emendas constitucionais e a reforma tributária, mesmo que sendo observada por políticos e grandes pensadores da área, vêm sofrendo muitos conflitos e divergências de pensamentos até alcançar uma proposta de bem comum a todos, com isso, as variações e determinâncias da PEC, ainda tem muito a ser discutida, logo, se torna um bom ponto de partida para novas linhas de pensamento.

2 O IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS E SEUS PONTOS NEGATIVOS

Diante de um tempo desfavorável à economia brasileira frente à falta de competitividade do Brasil no mercado interno e sem ter os lucros estimados com a venda de produtos e serviços, sejam eles nacionais ou não, podemos observar a diminuição da renda das famílias e o enfraquecimento das empresas em diversos setores.

Atrelada a essa falta de crescimento econômico podemos ver a constante busca por produtos e serviços mais baratos, em diversas modalidades oferecidas pelo mercado externo tanto para pessoas físicas ou jurídicas, face às taxas de impostos serem mais atrativas.

Na visão de Hugo de Brito Machado Segundo (2008,p.26)

A tributação é, sem sombra de dúvida, o instrumento de que se tem valido a economia capitalista para sobreviver. Sem ele não poderia o Estado realizar seus fins sociais, a não ser que monopolizasse toda atividade econômica. O tributo é inegavelmente a grande e talvez a única arma contra a estatização da economia.

A PEC nº 45/2019 defende que seja criado um novo imposto, sendo este o Imposto sobre Bens e Serviços, que busca unificar 2 contribuições e 3 impostos, sendo eles: o Programa de Integração Social (PIS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto Sobre Serviço (ISS), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Atentando que, entre os tributos citados, apenas o ISS é um imposto cumulativo, ao qual exclusivamente não existe aproveitamento por parte do contribuinte em relação ao crédito, mas com a PEC, ele passar a ser não cumulativo sendo participante da unificação dos outros tributos.

Vejamos o argumento de Hugo de Brito Machado (2019, não paginado):

Alude-se a um “contribuinte de direito”, que seria por lei obrigado ao pagamento do tributo, e a um “contribuinte de fato”, que suportaria o ônus correspondente. O problema é que, quando o “contribuinte de direito” pleiteia algum “direito” no âmbito da relação tributária, como, por exemplo, a devolução de uma quantia paga de maneira indevida, a administração tributária e o Judiciário afirmam que ele não pode fazê-lo, por ter “repassado” o ônus ao “contribuinte de fato”, que seria quem “na verdade” teria pagado o tributo, conforme se interpreta do artigo 166 do CTN. Mas, se o contribuinte dito “de fato” pleiteia judicialmente o reconhecimento desse mesmo direito, igualmente se lhe nega, ao argumento de que ele não tem relação jurídica com o Fisco. Em suma: no Brasil, o contribuinte “de fato” não é tão “só de fato” assim. Em verdade, sua existência tem vários efeitos jurídicos, mas todos destinados a tirar direitos do “contribuinte de direito”, sem atrai-los para si ou transferi-los a qualquer outra pessoa: faz com que evaporem.

Continuando ainda com o que diz o Professor Hugo de Brito Machado (2019, não paginado):

O segundo problema, relacionado a esse das contradições da tributação indireta, concerne aos créditos. Diz-se que todas as operações anteriores já oneradas pelo IBS gerarão créditos, pelo que a cobrança do imposto por alíquotas elevadas sobre pessoas situadas em posição intermediária na cadeia produtiva (por exemplo, de um advogado que presta serviços a uma empresa, também contribuinte do IBS) seria irrelevante para ambos, pois a empresa aproveitará o crédito, e tudo será ao final repassado ao consumidor. Ora, o repasse ao consumidor nem sempre ocorre, como já explicado. Fosse fácil assim, nenhum empresário reclamaria da carga tributária, ou mesmo teria dificuldades por causa dela ou de qualquer outro custo, pois seria “só” repassar tudo no preço. Mas, mais grave que isso: saber o que “dá crédito”, e o que “não dá crédito”, é um dos temas mais polêmicos e conflituosos de todos os tributos não cumulativos que serão

substituídos pelo IBS. E quanto mais “amplo” é o crédito prometido, maiores são os problemas.

No que concerne às metas da PEC explícitas na redação publicada, foi apontado que a aludida “reforma tributária” se realizou através do Centro de Cidadania Fiscal (CCIF), desenvolvida para buscar aprimoramentos no sistema nacional tributário, embasado nos princípios da simplicidade, neutralidade, equidade e transparência.

Uma vez que se unifica impostos, sem pensar no impacto da carga tributária das menores empresas e empreendedores, a PEC não consolida parte da sua proposta que seria desmistificar parte dos impostos, a fim de simplificar o sistema tributário, uma vez que a tributação no país é extremamente complexa, cara (alto custo) e tem um grande itinerário.

2.1 A PEC e sua inconstitucionalidade

Para que as práticas e os objetivos citados constitucionalmente sejam implementados, as ciências que se ocupam das respectivas áreas pressupõem a capacidade do Estado tributar, isto é, exercer ingerência sobre a esfera dos indivíduos. Ao traduzir esse fenômeno em linguagem do Direito, é necessário sustentar um fundamento jurídico que permita ao Estado tributar, afastando os interesses individuais contrários à incidência tributária. Revela-se, desse modo, outra faceta do corolário da supremacia do interesse público sobre o interesse do particular no Direito Tributário.

A PEC 45/2019 fere a CF/88, logo, fica evidente a indicação de inconstitucionalidade, pois a sua viabilidade de arrecadação e regulamentação será fiscalizada através do titulado Comitê Gestor Nacional. Contudo, o citado Pacto Federativo possibilita atualmente a autonomia dos municípios, estados e distrito federal, o que nos leva a uma divisão de responsabilidades e receita de tributos. Assim, Henry Lummertz (2019, não paginado) esclarece:

E veja-se que esse nem é o objetivo perseguido pela PEC 45/2019, que busca evitar que “setores específicos busquem um tratamento diferenciado no âmbito do IBS, o que inevitavelmente leva a distorções competitivas e alocativas”, para o que, evidentemente, não é necessário vedar a concessão de benefícios que visem à redução das desigualdades regionais. Ocorre que,

como a forma federativa de Estado, tal como desenhada pela Constituição Federal de 1988, constitui cláusula pétrea (CF. art. 60, § 4º, inc. I), nem mesmo por Emenda Constitucional pode ser alterada. Daí a inconstitucionalidade da atual redação da PEC 45/2019. Para se corrigir a inconstitucionalidade que hoje macula a redação da PEC 45/2019, será necessário que se altere a redação da PEC 45/2019, para que ela passe a admitir, pelo menos, a concessão de benefícios fiscais que visem à redução das desigualdades regionais, entre os quais aqueles que caracterizam a Zona Franca de Manaus. Essa será uma das missões do Congresso Nacional na tramitação da Reforma Tributária.

Ademais, A nossa CF/88 terá um acréscimo em seu art. 161 de um inciso, o IV, onde será proposto em sua redação que a lei complementar irá determinar e organizar todas as regras inclusive a maneira de fazer a distribuição das receitas em relação ao IBS, e o quantum individual que cada ente federado irá receber do novo imposto.

Destarte, por meio do §6º, art. 152-A, da PEC 45, fica estabelecido que esta implicará a criação do Comitê Gestor Nacional do novo I.B.S. por representantes dos Municípios, dos Estados e Distrito Federal e da União, e os mesmos farão a distribuição do I.B.S. (BRASIL, 2019.p 2)

Os entes terão um prazo para indicar os representantes, no qual irão pertencer ao Comitê Gestor Nacional, sendo de responsabilidade deste a publicação das diretrizes do I.B.S. Logo, se os entes não indicarem os nomes de quem os representará, fica cabível ao Presidente da República a indicação de um representante no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Caso não seja publicado as diretrizes do I.B.S. pelo Comitê Gestor Nacional, também ficará cabível ao Presidente da República publicar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, recorrendo ao “Decreto Presidencial”, segundo a justificativa da Proposta de Emenda Constitucional. (BRASIL, 219.p 34)

3 CARACTERÍSTICAS DO IBS

A tributação tem por finalidade contribuir com a solidariedade social que está prevista no artigo 3º, inciso I, da CF/88, passando a ser um mecanismo de distribuição de renda e com uma busca constante para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Em concordância com as peculiaridades do IBS, este segue o princípio da não-cumulatividade total, como espelho temos o IVA, que é um imposto usado de

forma plena em outros países, como os EUA. O tributo tende a conseguir recuperar o imposto em cada camada de consumo/venda, ou seja, o aproveitamento de crédito irá se dar em cada estágio do seu desenvolvimento como produto, da indústria até o consumidor final. (Martins, 2019, não paginado)

Contudo, a não-cumulatividade dos tributos não é algo novo, porque o STN, por intermédio do CTN, tem suas diretrizes muito bem esclarecidas, por conta das doutrinas, jurisprudência e legislações existentes, onde se deve buscar o aperfeiçoamento e não a substituição de todo conceito jurídico tributário do Brasil.

Ressaltando sempre que o motivo seria a simplificação tributária a proposta traria, mas caso houvesse a aprovação da Proposta, o fato é que a não-cumulatividade do I.B.S. será extensa e terá variantes, porém, existindo assim a possibilidade do empresário acabar tendo problemas de interpretação e ser autuado fiscalmente, por ter utilizado créditos inexistentes, caso não tenha pleno entendimento sobre o que está sendo feito e aproveitado, diferente do que acontece no regime tributário do Simples Nacional, onde uma porcentagem dos empresários com qual participam do regime tributário não sofrem com problemas relacionados a autuações fiscais e tem um sistema unificado e simplificado para uso.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019 não traz consigo nenhuma novidade sobre a não-cumulatividade do I.B.S., ao confirmar que o presente tributo irá proporcionar direito a crédito fiscal dos tributos solvidos nas etapas primárias até a final. O que se pode observar é o déficit no aperfeiçoamento das normas que já existem no STN em que em contrapartida das normas que foram bem feitas e introduzidas, estão também as acopladas no acervo tributário com textos rasos e de argumentações jurídicas escassas, onde autoridades políticas e governamentais excedem o uso do seu poder hierárquico ao manter a ordem de legislar por cima do conceito tributário de princípio constitucional.

O novo tributo que está sendo criado para chegar a uma simplificação inexistente na gama de impostos que hoje “flutuam” sobre o Brasil. Hoje o Brasil é o sétimo maior país cobrador de impostos no ranking mundial, segundo o site e revista, Infomoney. um título que infelizmente não tem nada para se orgulhar.(Sutto,2019, não paginado)

A Proposta de Emenda Constitucional tenta de uma maneira simplista, fazer uma reforma a qual trata com desleixo importantes tributos já existentes na República. Uma das problemáticas será o ônus tributário que o consumidor final irá pagar com uma alta alíquota tributária.

Os municípios, os Estados e a União terão autonomia de fixar uma alíquota para o IBS em percentual diferente da alíquota referencial, mas somente com lei ordinária. Ainda com a faculdade dos órgãos responsáveis em manterem estáveis os percentuais das alíquotas, não podendo ter variação entre os serviços, direitos ou bens.(BRASIL, 219.p 37)

Ter como característica a alíquota uniforme, é um ponto negativo, pois, causará a elevação da carga tributária, juntamente com a transferência na distribuição de receita para os órgãos públicos e o tratamento do que foi vinculado e notas explicativas estarem de forma ainda não muito clara e extensa com característica de reformulação financeira e não de um conceito voltado para a área tributária.

4 A SELETIVIDADE EM RELAÇÃO AO IBS E SUA EXTRAFISCALIDADE

A elaboração de um tributo embasado no princípio da seletividade, onde a finalidade é extrafiscal de acordo com a inserção do inciso III, art. 154, da Constituição Federal de 1988, entende-se também que é uma condição desfavorável.

Segundo Ricardo Lobo Torres (2001, p.167):

A extrafiscalidade, como forma de intervenção estatal na economia, apresenta uma dupla configuração: de um lado, a extrafiscalidade se deixa absorver pela fiscalidade, constituindo a dimensão finalista do tributo; de outro, permanece como categoria autônoma de ingressos públicos, a gerar prestações não tributárias.

Seguindo o raciocínio do pensador Luís Eduardo Schoueri(2005, p.15) para complementar, diz:

Ao lado das funções distributivas e simplificadoras, também espécies do gênero extrafiscalidade, um dos instrumentos para a colocação em prática destas finanças funcionais é a utilização de normas tributárias com a função indutora. A análise dessas normas tributárias indutoras, deve partir da ideia de que, afastado o dogma

da neutralidade da tributação, passam elas a servir de instrumento do Estado na intervenção sobre o Domínio Econômico.

Quando um tributo deixa de ter um perfil somente arrecadatório, ele passa a ter caráter extrafiscal, ou seja, os mecanismos voltados aos benefícios fiscais, são forte ferramentas do princípio da extrafiscalidade.

No presente momento a Regulamentação do IPI, adotada pelo Decreto nº 7.212/2015, subentende a extrafiscalidade, mediante a seletividade consoante da essência produtiva embasada no art. 48, do CTN. Seguindo a linha de pensamento, nos regulamentos do ICMS dos Estados, existem serviços e bens, onde as aplicações tributárias são embasadas na seletividade, posteriormente, se o ICMS e o IPI vão ser unificados em razão do IBS, com a criação de outro tributo, a seletividade aplicada deverá ser interna, não externa. (Almeida, 2019, não paginado)

Existe uma divergência técnica acerca de concepções incluídas na estruturação, aliás, o art. 152-A, IV, do IBS impede a anuência de benefícios tributários ou financeiros, isenções, incentivos fiscais e, excluindo também a diminuição do cálculo base.

A atividade financeira do Estado passou a ter uma natureza nitidamente extrafiscal, sendo utilizada não apenas para fins de natureza fiscal, mas também política, econômica e social, desde o momento em que o Estado tornou-se um agente interventor do desenvolvimento e do bem-estar social.

Essa atividade que o Estado exerce com o intuito de ordenar as relações sociais e econômicas interferindo, por exemplo, no mercado, é denominada como atividade extrafiscal. Com efeito, essa atuação extrafiscal do Estado não visa à obtenção de recursos para o erário público, mas apenas à atuação sobre o contexto econômico, alterando o cenário social, através, por exemplo, da tributação em gastos seletivos ou a sua retenção.

4.1 A inibição de elementos prejudiciais

O inciso III, do Art. 154 da CF/88, em simultaneidade com o que foi abordado, tem a previsão de um imposto federal de junção concentrada, onde terá o fator gerador recaindo através dos bens e serviços causadores de externalidades negativas, fazendo assim que a demanda dos mesmos sejam

desestimulados, a título de exemplo as bebidas alcoólicas e os cigarros. Porém, o conceito de extrafiscalidade, que está disponível na citada legislação, é divergente, porque elas se beneficiam de isenções, benefícios fiscais, variação alíquotária, fazendo-se presente pelas normas que aumentem ou diminuam as alíquotas.

Aliomar Baleeiro (1981, p.176) discorre sobre o assunto da seguinte maneira:

A extrafiscalidade pode ser entendida como o emprego do imposto “como instrumento de intervenção ou regulação pública, a função fiscal propriamente dita, ou “puramente fiscal”, é sobrepujada pelas funções “extrafiscais”. A sua técnica é, então, adaptada ao desenvolvimento de determinada política, ou diretriz”. Os efeitos que os tributos exercem sobre as condutas da sociedade são perceptíveis, encorajando ou desestimulando a prática de alguns atos e, por conseguinte, interferindo na economia em geral. Seria utópico pensar que poderiam existir, na realidade, finanças neutras, isto é, tributação que não influenciasse o comportamento da sociedade.

Segundo a Jurista Regina Helena Costa, (2005, p. 312):

Os tributos podem ter outras funções, diversas da simples função fiscal-arrecadatória. Ao conjunto destas funções costuma-se dar o nome de extrafiscalidade. Ou seja, a extrafiscalidade é a utilização da tributação para fins diversos ao da simples arrecadação de dinheiro ao poder público. Trata-se de uma maneira para se inibir ou incentivar a prática de determinados comportamentos, com vista à realização de outros valores constitucionalmente consagrados.

A seletividade se faz por motivo de utilidade social de produtos, bens ou serviços onde se tenta elevar de maneira mais severa os produtos dispensáveis e os mais lesivos à saúde e ao meio ambiente.

Uma vez que a extrafiscalidade e o princípio da seletividade se unem em favor de um aumento na alíquota a fim de desincentivar a compra de um produto, o uso da extrafiscalidade fica em “xeque”, pois, se faz o uso da extrafiscalidade em um tributo para que seja inibido o consumo de certo produto. A seletividade e a essencialidade ficam à mercê da arrecadação tributária indevida.

Esse conceito, todavia, esclarece que o uso governamental sem precedentes arrecadatórios não existe, pois, cuida-se de uma extrafiscalidade onde se faz ativo o aumento da alíquota e não um benefício fiscal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as formas de pesquisa, conceitos e linhas de pensamento, chega-se à conclusão de que a elaboração de um novo imposto unificado, usado como base para uma nova reforma tributária, não seja o melhor caminho a se considerar, sem pensar no impacto social e financeiro em grande parte dos empresários, uma vez que existe uma grande parcela de empresários que integram o regime tributário do Simples Nacional.

O Simples Nacional sendo um complexo método de impostos unificados já existente, poderia ser poupado esforços para a inovação de um novo imposto com novas diretrizes e fazer com que fossem aperfeiçoados os tributos já existentes no atual Sistema Tributário Nacional adotado e não abandonada uma gama jurídica tributária do Brasil.

A proposta seria mais viável se não fossem desfeitos três impostos e duas contribuições, fazendo com que as mesmas caíam no esquecimento, o desestímulo do uso de novas diretrizes pode ter início quando a proposta pede um tempo útil de 5 décadas para que tenha um resultado relevante para a economia, sendo que se fosse aperfeiçoado o sistema já existente, não demandaria de tanto tempo.

O IBS vai ser coletado da primeira etapa até a última, que será com o consumidor final, diferente da maioria dos impostos que temos hoje, sem cogitar que o nicho de empresas petrolíferas e de comercialização do Brasil, pois já conviveram e estão acostumados por mais de 5 décadas com a tributação nacional, que enaltece a extrafiscalidade, do mesmo modo que os benefícios e incentivos fiscais, pois os mesmos poderão ser mudados, através de um melhoramento e não de uma extinção, de acordo com o que nos traz o IBS.

Como ideia resolutiva, deve ser considerado o aperfeiçoamento dos tributos já existentes como forma de não necessitar a unificação dos mesmos, como medida poderia ser feito a exclusão do balanceamento das alíquotas de ICMS de cada estado, fazendo com que houvesse apenas uma alíquota para todos os estados, isso faria com que diminuísse a guerra fiscal dos estados, por conta de uma medida igualitária entre eles; Diminuição brusca do Imposto sobre a Exportação, o mercado internacional entendendo que o país está disposto a passar por uma nova fase, a tendência é que o mercado de exportação nacional

de produtos e até serviços, cresça; A desburocratização do cálculo do PIS e COFINS por parte das empresas optantes do Lucro Real e Não Cumulatividade, a complexidade dos cálculos faz com que exista muitos erros, mesmo para especialistas no assunto, sendo muito negligenciado e a diminuição do percentual por dia que o I.O.F tem como base de cálculo.

Essas são medidas que faria o contribuinte e o prestador de serviço do contribuinte, mais satisfeito do que simplesmente desmanchar 5 para montar 1 com alíquota alta.

Sendo muitos conceitos, formas de tributar e nova modalidade de tributo unificado, nos lembra uma reconstrução financeira e não uma mudança tributária como foi citada, pois com a aprovação terá como objetivo, aumentar o caixa dos cofres públicos, podendo solver os pagamentos públicos originados das arrecadações dos tributos, advindo da atenuação da carga tributária, mas não havendo uma contenção dos gastos públicos, futuramente haverá novamente a obrigação de equilibrar os custos públicos e as receitas arrecadadas.

TAX ON GOODS AND SERVICES

Laysa Vieira Victor³

Me Antonio Ricardo Zany⁴

ABSTRACT

The purpose of this Course Conclusion Paper is to demonstrate that the Proposed Amendment to the Constitution (PEC) No. 45/2019 has as one of its main characteristics being a tax adjustment and does not tend to be a tax reform as has been discussed about the Since tax reform is of a high complexity, since it consists of changing almost the entire fiscal scenario of the country, it is therefore not an appropriate legal tool for the current society. The proposal seeks to replace five taxes to make them only one, but could be refined rather than replaced, as they already exist in the National Tax Code (CTN) for many years. The referred proposal of No. 45 brings us the Tax on Goods and Services (IBS), which has in its characteristics as one of the main points the full non-cumulative, which in theory is very strong in our legal system. Without creating obstacles, non-cumulativeness is already well known, after all, CTN nowadays has its concepts widely disseminated, where it seeks the improvement and not the substitution of the Brazilian tax legislation. The IBS will focus from production to trade, with the justification that the principle of non-cumulativeness will offer the advantage of the tax credit of previously paid taxes. In view of this, when the IBS joins five taxes, it will be the trigger of a leveraged tax rate, where the end consumer will bear a part of the tax burden. If the proposal tends to increase the tax rate, in a country whose tax-related charges are already much higher than enough, the acceptance of such a simplification route will not be as well accepted as expected, quite the contrary, it will bring divergences. between taxpayers who will not be satisfied with the decision and the Government

Keywords: PEC 45/2019; Taxreform; IBS and IVA; Non-cumulative taxes; Tax rate

³ Graduando em direito. E-mail:laysavieiravictor@hotmail.com

⁴Mestre em Ciências Navais pela Escola de Guerra Naval - MB. E-mail: comandantezany@yahoo.com.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Edison Sebastião. Criação do IBS solução ou problema. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76511/reforma-tributaria-da-pec-n-45-2019-criacao-do-ibs-solucao-ou-problema>, acesso em : 23/10/2019.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à ciência das finanças**, Imprensa: Rio de Janeiro, Forense. 1981.

BÍBLIA. **A conquista de Canã**. Bíblia Sagrada – Nova tradução na linguagem de hoje. Antigo testamento Tradução de D.Francisco Javier Hernandez Arnedo. São Paulo. Paulinas editora, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019**, p. 2 (Do Sr. Baleia Rossi e outros). Disponível em <http://www.camara.leg.br>. Acesso em: 29/7/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019**, p. 34 (Do Sr. Baleia Rossi e outros). Disponível em: <http://www.camara.leg.br>. Acesso em: 19/10/2019.

COSTA, Regina Helena. **Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil**. : TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005.

LUMMERTZ, Henry. **A inconstitucionalidade de um IBS sem benefícios fiscais**. Revista JOTAinfo, 02/11/2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opinião-e-analise/artigos/a-inconstitucionalidade-de-um-ibs-sem-benefícios-fiscais-02112019. Acesso em: 02 nov. 2019.

MARTINS, Daniel Vieira. Direito Tributário – **O IVA em três níveis versus o IBS da PEC nº 45/2019** –Revista JOTA. Publicado em: 11/09/2019.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. IBS pode corrigir ou amplificar problemas da tributação indireta no Brasil. Revista Consultor Jurídico, 31 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-31/consultor-tributario-ibs-corriger-ou-amplificar-problemas-tributacao-indireta>. Acesso em: 26 out. 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.p. 15.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1070:

SARAIVA. VadeMecum Saraiva.27. ed. atual. E ampli. São Paulo: Saraiva educação, 2019.p.45

SIQUEIRA, Natercia Sampaio; Xerez, Rafael Marcílio. Questões de extrafiscalidade tributária nas democracias contemporâneas. In: MACHADO, Hugo

de Brito (Coord.). **Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p.463

SUTTO, Giovanna. **Brasil é o 7º maior cobrador de imposto no ranking mundial, argentina é a primeira**. *Revista financeira*. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/brasil-e-o-7o-maior-cobrador-de-imposto-no-ranking-mundial-argentina-e-a-primeir>

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.